



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2008

(Do Sr. Joaquim Beltrão)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exigência de instalações sanitárias de uso infantil em locais de uso público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

Art. 80-A. Os estabelecimentos destinados a atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos deverão oferecer instalações sanitárias de uso exclusivo para crianças, devidamente sinalizados.

Parágrafo único. As instalações de que trata o *caput* deverão ser em número proporcional ao fluxo de usuários, existente ou previsto, sendo, no mínimo, uma por pavimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse preceito constitucional foi devidamente disciplinado pela Lei nº 8.069, de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante a abrangência dessa norma legal, entendemos que ainda existem aperfeiçoamentos que podem ser feitos para evitar que nossas crianças sejam expostas a constrangimentos e riscos. Um deles é o tema desta proposição.

Sabemos que todos os estabelecimentos voltados para atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos são obrigados, por força dos códigos de obras municipais, a possuírem instalações sanitárias em número proporcional ao público usuário. Entretanto, essas instalações, normalmente, são divididas por gênero, não contemplando as necessidades das crianças, particularmente as de menor idade.

O que faz um pai que leva sua filha pequena ao *shopping* ou ao cinema? Deve levá-la ao sanitário masculino? Certamente que não, pois isso seria de todo inconveniente. Como levá-la ao sanitário feminino? Entrar com ela seria impraticável e pedir a alguma mulher que a acompanhe seria forçar a criança a aceitar uma pessoa estranha ao seu convívio. Em qualquer hipótese, é um sanitário

utilizado por adultos adequado, do ponto de vista da higiene, para o uso por parte de crianças pequenas? Tudo indica que não.

O resultado é uma situação constrangedora e descabida, que pode ser solucionada facilmente. É o que objetivamos ao exigir que estabelecimentos voltados para atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos disponham de instalações sanitárias de uso exclusivo para crianças. São locais apropriados, onde pais e mães poderiam levar seus filhos pequenos, sem passar por privações e constrangimentos diversos.

Ora, se a nossa legislação já exige sanitários especiais para pessoas portadoras de deficiência, por que as crianças não mereceriam igual atenção? Tanto merecem que alguns estabelecimentos já oferecem, de modo próprio, essas instalações. Infelizmente, nem todos demonstram a mesma sensibilidade, razão pela qual entendemos que uma norma legal se faz necessária. Para que todos tenham condições de se adaptarem, estamos prevendo um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei que vier a originar-se desta proposta.

Na certeza de que esta iniciativa simples é, também, muito relevante, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado **Joaquim Beltrão**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I**PARTE GERAL**
.....**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**
.....**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL****Seção I****Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espectáculos**
.....

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II**Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
